

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10280/000.787/91-01

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDAO NR.103-14.247

RECURSO NR.: 103.340 - IRPJ- EXS.1986 A 1989

RECORRENTE : ATLAS FRIGORIFICO S/A

RECORRIDA : DRF- BELEM - PA

MM

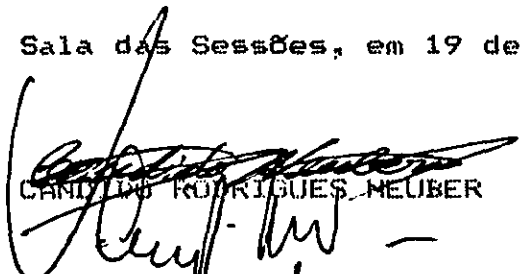
IRPJ - EXERCICIOS DE 1986 A 1990 - DECISÃO DE INSTANCIA SINGULAR- NULIDADE - "E nula a decisão prolatada com preterição ao direito de defesa em face de documentos acostados pelo contribuinte antes do julgamento do feito."

Recurso Provido.

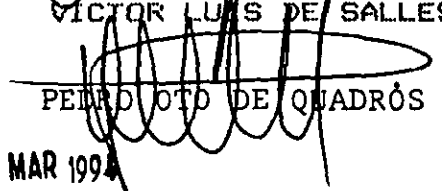
Vistos,relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATLAS FRIGORIFICO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,declarar a nulidade da decisão a quo, e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELLO,CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA,CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO,SONIA NACINOVIC,RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



PROCESSO NR.10280/000.787/91-01

JRSD NR.: 103.340

JRDAD NR.: 103-14.247

CORRENTE : ATLAS FRIGORIFICO S/A

RELATORIO

A decisão monocrática de fls.235/244, apreciando impugnação formulada pelo contribuinte contra o lançamento vestibular, deu-na como inteiramente improcedente e assim se acha ementada:

"Receitas Operacionais

Constatada omissão de receitas em pessoa jurídica que apresenta prejuízo fiscal, esta deve ser compensada até o limite do prejuízo.

Falta de registro de compras nos livros contábeis e/ou fiscais, caracteriza recursos a margem da escrituração."

Esclareça-se no particular que, contra a autuada a recorrente, instaurou-se o presente procedimento voltado para os exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989 por omissão de receitas e consequente compensação irregular de prejuízos fiscais existentes em sua escrituração, a seguir mais pormenorizadamente descritas:

a)- Produção de 529,458 kg de carne a margem da escrituração no ano base de 1985;

b)- produção de 697.925 kg de carne sem osso à margem da escrituração no ano base de 1986;



PROCESSO NR.10280/000.787/91-01

ACORDAO N.: 103-14.247

c)- produção de 351.150 kg de carne sem osso à margem da escrituração no ano base de 1987;

d)- registro a menor nos estoques de 31.12.85 de 9.496 kg de carne;

e)- diferença na conta "Fornecedores" A ordem de Cz\$ 4.639.235,00 no ano base de 1987;

f)- venda sem emissão de Nota Fiscal de mercadorias constante no Livro de Inventário de 31.12.87 à ordem de Cz\$ 353.900,00;

g)- Compra e venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal no período de fevereiro a abril de 1988, apurado através de Mapas Mensais de Produção, Recebimento e Exportação fornecidos pela Delegacia Federal do Ministério da Agricultura gerando omissão de receitas à ordem de Cz\$ 199.045.790,00.

Cientificada da decisão monocrática em data de 30 de abril de 1992 (fls.333), pelo telefax de fls. 336 de 26 de maio de 1992 anuncia a parte recorrente a protocolização de 4 (quatro) recursos para "atender o prazo legal", a serem "apresentados por nosso representante ai em Belém". Neste sentido, em data de 16 de junho de 1992 se anexou o apelo de fls.337/349, datado de 25 de maio de 1992, onde a parte argue preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por decorrência de cerceamento de direito de defesa em decorrência de suposta "desconsideração de prova constante dos autos e a sua falta de exame pela autoridade julgadora". No mérito contesta as acusações constantes dos itens 1.1 a 1.5, propugnando pelo cancelamento do auto de infração.

E o relatório.



PROCESSO NR.10280/000.787/91-01

ACORDAO N.: 103-14.247

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- Relator

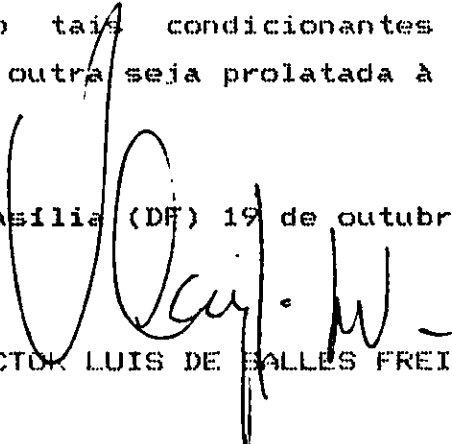
A parte comprovou nesta audiência do julgamento a tempestividade do recurso e assim do mesmo tomo conhecimento.

Volvendo para a preliminar de cerceamento de defesa tenho-na como procedente já que a parte recusante, antes do julgamento (27 de março de 1992) juntou documentos que nos foram apreciados na decisão monocrática, esta prolatada infelizmente no mesmo dia em que se determinou a anexação dos mesmos ao procedimento fiscal.

De resto a apreciação da prova colacionada nesta instância, por sinal fundamentada, encontra obice no princípio do duplo grau de jurisdição, não sendo por igual despiciendo que esta corte faculta ao contribuinte todos os meios de prova ao alegado.

Sob tais condicionantes torno nula a decisão de fls. 235/244 para que outra seja prolatada à luz do laudo de fls.246 e seguintes.

Brasília (DF) 19 de outubro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- Relator

